



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Seção de Dissídios Individuais

Identificação

PROCESSO nº **0005144-59.2013.5.15.0000 (MS)**

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

RELATOR: HAMILTON LUIZ SCARABELIM

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO contra a decisão do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Indaiatuba, proferida na fase de conhecimento (Ação Civil Pública n.º 0002204-21.2012.5.15.0077).

Argumentou, para tanto, que embora tenha sido concedida em parte a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação principal, não foi deferida a tutela antecipada quanto à autorização do trabalho no feriado do dia 02/02/2013. Sustentou que na CCT havia estipulação normativa de trabalho nos feriados, inclusive no feriado do dia 02/02/2013 e, assim, também deveria ser autorizado o trabalho no feriado referido, na forma do art. 114, § 2º, da CF/88 e da Súmula nº 277 do C. TST.

Sustentou que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar postulada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pediu fosse julgado procedente o pedido e concedida a segurança para que seja permitido o trabalho no feriado do dia 02/02/2013.

Liminar concedida como requerido.

Informações da autoridade dita coatora.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento da ação e pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamentação

O impetrante insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz

da Vara do Trabalho de Indaiatuba, que denegou a antecipação dos efeitos da tutela quanto à permissão do trabalho no feriado do dia 02/02/2013.

Os requisitos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Portanto, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está jungida ao exame dos seus pressupostos indispensáveis - relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida.

Na hipótese, mostra-se inegável o cabimento do presente mandamus, uma vez que a decisão atacada é de natureza interlocutória, e não desafia qualquer recurso, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 414, II, do C. TST:

No caso, é incontroverso o fato de que havia norma coletiva anterior que assegurava o trabalho durante os feriados, inclusive no feriado do dia dois de fevereiro de 2012.

Desse modo, embora as entidades sindicais representativas das categorias econômica e profissional ainda não tenham negociado a nova Convenção Coletiva de Trabalho, particularmente quanto ao trabalho nos feriados, deve ser autorizado o trabalho no feriado do dia 02/02/2013, inclusive em obediência à vontade das partes.

No aspecto, inclusive, o C. TST já firmou seu posicionamento, em conformidade com o teor da Súmula nº 277 (redação dada pela Res. TST nº 185/2012):

"As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos

individuais de trabalho e somente podem ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva

de trabalho".

Note-se que com a nova redação do verbete referido, a qual não trouxe qualquer exceção às espécies de cláusulas que devem continuar sendo observadas no caso de ausência de norma coletiva posterior, todas as estipulações anteriormente pactuadas

deverão ser respeitadas até posterior modificação ou supressão pela futura norma coletiva (princípio da autonomia da vontade privada coletiva).

No aspecto, a plausibilidade, ao menos em uma análise preliminar, aponta para a regularidade da permissão do trabalho no feriado do dia 02/02/2013, o que demonstra a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a iminência do trabalho no feriado do dia 02/02/2013.

Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, razão pela qual a manutenção da decisão que concedeu a liminar para autorizar o trabalho no dia 02/02/2013 é medida que se impõe.

Dispositivo

Julgar PROCEDENTE o presente mandamus, para manter a decisão que autorizou o trabalho no dia 02/02/2013.

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

COMPOSIÇÃO E REGISTROS RELEVANTES DA SESSÃO

Em sessão hoje realizada, 18 de setembro de 2013, a 2ª SDI do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador José Pitas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Hamilton Luiz Scarabelim

Mariane Khayat

Helena Rosa Mônaco Da Silva Lins Coelho

Cristiane Montenegro Rondelli

Antonia Regina Tancini Pestana

Carlos Augusto Escanfella

Eleonora Bordini Coca

Marcelo Magalhães Rufino

Compareceu à sessão para julgar processos de sua competência o Exmo. Sr. Juiz Hamilton Luiz Scarabelim.

Ausentes: em férias, o Exmo. Sr. Desembargador Renato Buratto; participando da Banca Examinadora da Prova Oral do XXVII Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região, a Exma. Sra. Desembargadora Suzana Monreal Ramos Nogueira; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho, José Otávio de Souza Ferreira e Roberto Nóbrega de Almeida Filho; ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Eder Sivers.

Convocados para compor a 2ª SDI os Exmos. Srs. Juízes Marcelo Magalhães Rufino e Cristiane Montenegro Rondelli.

Presente o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Aparício Querino Salomão.

Compareceu à sessão o Advogado Thiago Guimarães de Oliveira - OAB 144405.

RESULTADO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados da 2ª SDI em:

Julgar PROCEDENTE o presente mandamus, para manter a decisão que autorizou o trabalho no dia 02/02/2013.

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Votação por maioria. Vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Helena Rosa Mênaco da Silva Lins Coelho, quanto ao arbitramento de custas. Vencidos os Exmos. Srs. Magistrados Cristiane Montenegro Rondelli, Carlos Augusto Escanfella e Eleonora Bordini Coca, que julgavam improcedente a ação.

HAMILTON LUIZ SCARABELIM
Relator

Votos Revisores



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[HAMILTON LUIZ SCARABELIM]



13083015233998500000000126045

<http://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir